



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018**  
**(Deputado RODRIGO GARCIA - DEM/SP)**

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre a impossibilidade de pagamento de indenização do Seguro Obrigatório na hipótese de acidente automobilístico provocado pela própria vítima do sinistro, em decorrência da prática de ato criminoso.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre a impossibilidade de pagamento de indenização do Seguro Obrigatório na hipótese de acidente automobilístico provocado pela própria vítima do sinistro, em decorrência da prática de ato criminoso.

**Art. 2º.** A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º. ....  
.....

§ 8º A indenização referida neste artigo não será paga na hipótese de acidente automobilístico provocado pela própria vítima do sinistro, em decorrência da prática de ato criminoso.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 6.194/74 “*dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”, usualmente denominado Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT foi criado devido ao reconhecimento do risco inerente da atividade automobilística, decorrente da própria circulação dos veículos terrestres a motor. Nesse contexto, ele confere três coberturas: morte, invalidez permanente - total ou parcial - e despesas de assistência médica e suplementares, observados os limites e valores previstos Lei sobredita.

Sabe-se que a “Lei do Seguro DPVAT”, em seu artigo 5º, estabelece que a responsabilidade pelo pagamento desta espécie de seguro foge à teoria da culpa, conforme transcrição a seguir:



*“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, **independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” (Original sem grifos)*

Com efeito, ao afastar a perquirição de culpa quanto ao acidente provocado, tal dispositivo estabelece que existindo o nexos causal entre o acidente de trânsito e as lesões suportadas pela vítima, será efetuado o pagamento da indenização securitária.

Contudo, como anotam André Faoro e José Inácio Fiucci:

*“(…) o art. 5º da Lei nº 6.194/74, ao mandar pagar indenização “independentemente da existência de culpa”, não está cuidando do dolo, mas da culpa em sentido estrito, pois em matéria de seguro, como regra geral, o ato voluntário e deliberado do segurado não goza de cobertura. Não por outra razão, o art. 762 do Código Civil dispõe que será nulo “o contrato [de seguro] para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”. O Seguro DPVAT não destoa desse panorama, inserindo-se na mesma gama principiológica dos demais seguros privados (DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas. – Rio de Janeiro: Renovar, 2013, pp. 136/137)*

Nesse sentido, propomos incluir expressamente na Lei nº 6.194/74 a previsão de que não é devido o pagamento de seguro DPVAT em virtude de ilícito praticado pela própria vítima do sinistro. Isso porque não é razoável que um ato antijurídico possa ser fato gerador do pagamento do aludido Seguro Obrigatório, cujo caráter é eminentemente social.

Assim, tendo por base os princípios da segurança jurídica e da economia processual, a proposta visa asseverar, por exemplo, que o Seguro DPVAT não garante cobertura na hipótese de um acidente automobilístico provocado pela própria vítima do sinistro, em decorrência da prática de um ato criminoso, tal como roubo ou furto. Afinal, a atividade delituosa não merece a guarida do ordenamento jurídico pátrio.

É certo, como visto, que a Lei nº 6.194/74 prevê que a indenização será devida independentemente de apuração de culpa. Todavia, deve ser considerado o princípio geral do direito segundo o qual é inadmissível que o agente se beneficie da sua própria torpeza.

Dessa forma, este Projeto de Lei busca impedir que o Seguro DPVAT, que visa reparar os danos resultantes da periculosidade dos veículos, assista àqueles que deliberadamente a agravam, mediante a prática de ato ilícito penal.

Acerca do tema, convém transcrever os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, a seguir:

*“(…) sendo o fato gerador da obrigação unicamente a circulação do veículo, abstraída qualquer discussão em torno da culpa, seja do condutor, seja da vítima, a circunstância de ter sido o evento deliberadamente procurado pela*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*vítima suicida por exemplo, não retira o caráter de imprevisibilidade para o motorista e não exclui a cobertura securitária. Diferente, porém, a solução quando se trata de hipótese de furto ou roubo praticado pelo motorista que, utilizando o veículo, vem a sofrer acidente com danos pessoais. Naturalmente, a finalidade de tal seguro, de cunho social, é cobrir danos resultantes de condutas normais dentro da sociedade e não amparar criminosos, cujo comportamento atenta contra a própria sociedade". ("Responsabilidade Civil", 6a edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 1995, pág. 666/667).*

Por isso, propomos o presente Projeto de Lei, a fim de alterar a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre a impossibilidade de pagamento de indenização do Seguro Obrigatório na hipótese de acidente automobilístico provocado pela própria vítima do sinistro, em decorrência da prática de ato criminoso. Por fim, tendo a certeza de que os ilustres Pares concordam com a importância do teor desta proposição, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de julho de 2018.

**DEPUTADO RODRIGO GARCIA**  
Democratas/SP